

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

MARIA LUÍSA PICCOLOTTO

**O INSTITUTO DA INDIGNIDADE E A EXCLUSÃO DE HERDEIROS: UM ESTUDO
DE CASOS**

ERECHIM

2023

MARIA LUÍSA PICCOLOTTO

**O INSTITUTO DA INDIGNIDADE E A EXCLUSÃO DE HERDEIRO: UM
ESTUDO DE CASOS**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Esp. Alessandra Regina Biasus

ERECHIM
2023

MARIA LUÍSA PICCOLOTTO

O INSTITUTO DA INDIGNIDADE E A EXCLUSÃO DE HERDEIRO: UM ESTUDO DE CASOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, ___ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Alessandra Regina Biasus
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a Mestre Simone Gasperin de Albuquerque
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Mestre José Plínio Rigotti
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

RESUMO

Neste trabalho será analisado o Instituto da Indignidade e seus reflexos no direito sucessório. O direito sucessório consiste no conjunto de regras que regulamentam a transmissão dos bens, após a morte de seu proprietário, para seus sucessores, podendo ocorrer por disposição testamentária ou em virtude de lei. No entanto, o nosso ordenamento jurídico previu algumas hipóteses em que os herdeiros poderão ser excluídos de seus direitos sucessórios. Assim, inicialmente, será feita uma conceituação acerca do direito sucessório e suas origens. Em seguida, a explanação das hipóteses de exclusão da sucessão previstas no Código Civil, trazendo seus conceitos, situações e efeitos. Posteriormente, será abordado o instituto da indignidade, seus efeitos e tudo aquilo que engloba o tema. Ademais, serão demonstrados exemplos de casos reais que refletem o tema discorrido no presente trabalho. Para a realização da pesquisa foi utilizado o método indutivo, através da pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

Palavras-chave: exclusão herdeiro; instituto da indignidade; direito sucessório.

ABSTRACT

The Institute of Indignity and its effects on Inheritance Law will be analyzed. Succession law consists of the set of rules that regulate the transmission of assets, after the death of their owner, to the due successors, which may occur by testamentary disposition or by virtue of law. However, our legal system provided for some cases in which the heirs were restricted from exercising their inheritance rights. Thus, initially, an initial conceptualization will be made about the Inheritance Law and its origins. Then, the explanation about the hypotheses of exclusion of succession currently provided for in the Civil Code, bringing its concepts, hypotheses and effects. Subsequently, an analysis will be made about Indignity, its effects and everything that encompasses the theme. In addition, examples of real cases that reflect the theme discussed in this work will be demonstrated. To carry out the research, the inductive method was used, through bibliographical, documentary and jurisprudential research.

Keywords: exclusion succession; institute of indignity; Succession Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	08
2.1 ORIGEM HISTÓRICA.....	09
2.2 CONCEITO DE SUCESSÃO.....	09
2.3 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	10
2.3.1 Princípio da liberdade LIMITADA para testar.....	10
2.3.2 Princípio da liberdade ABSOLUTA para testar.....	10
2.3.3 Princípio da SAISINE (posse de bens).....	10
2.4 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA.....	11
2.5 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	13
3 PROCEDIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE.....	16
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	16
3.2 SUJEITOS DO PROCEDIMENTO DA INDIGNIDADE.....	16
3.3 EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE.....	17
3.4 PRAZO PARA PROPOSITURA.....	19
3.5 LEGITIMIDADE PARA PROPOR A AÇÃO.....	19
3.6 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO.....	20
4 DO INSTITUTO DA INDIGNIDADE E A PERDA DO DIREITO SUCESSÓRIO....	22
4.1 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE.....	23
4.1.1 Homicídio ou tentativa.....	24
4.1.2 Acusação caluniosa e crimes contra a honra.....	24
4.1.3 Inibir ou obstar a liberdade de testar.....	28
4.2 POSSIBILIDADE E FORMA DE REABILITAÇÃO DO INDIGNO.....	29
4.3 ESTUDO DE DOIS CASOS OCORRIDOS NO BRASIL.....	30
4.3.1 Caso Suzanne Von Richthofen.....	30
4.3.2 Caso Gil Rugai.....	33
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

O direito das sucessões é a parte do direito que se identifica por tratar acerca da transferência de patrimônio, em razão da morte de uma pessoa, regulamentados pelos artigos 1784 a 2027 do Código Civil.

A abertura da sucessão se dá com o evento morte, em consequência disso, a transmissão da herança para os herdeiros. Entretanto, podem ocorrer situações que ensejam o afastamento de algum herdeiro, seja por vontade do autor quando ainda em vida, ou após sua morte por outrem interessado na herança, nesse caso, vamos abordar a Indignidade. A indignidade, por sua vez, consiste em uma sanção civil punitiva, a qual priva, o herdeiro ou o legatário, do seu direito de receber o seu quinhão hereditário no momento da sucessão. Para que haja a declaração de Indignidade é necessária uma ação de um herdeiro ou legatário contra o “de cuius” ou seus familiares.

Está previsto no artigo 1.814 do Código Civil, todas as ações que possam vir a tornar um herdeiro indigno. O caso mais conhecido no país que elucida o que foi mencionado, é o caso: Suzane Louise Von Richthofen, que até hoje o caso é discutido pela doutrina.

Para atingir o objetivo principal do trabalho, qual seja, tratar do instituto da indignidade e seus reflexos no direito sucessório, a pesquisa foi dividida em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo irá tratar do direito sucessório, sua origem histórica, conceitos, princípios, bem como, da sucessão legítima e da sucessão testamentária.

Já o segundo capítulo tratará do instituto da indignidade, mais especificamente, sobre o procedimento da ação declaratória de indignidade, perpassando pelos sujeitos do procedimento, efeitos da ação declaratória de indignidade, prazo e legitimidade para propor a ação, bem como, a diferença entre indignidade e deserção.

O último capítulo irá tratar do instituto da indignidade e a perda do direito sucessório, apontando em que situações o herdeiro pode ser considerado indigno, bem como a possibilidade de reabilitação do mesmo, trazendo estudo de dois casos com grande repercussão no País, o caso Suzane Von Richthofen e o caso Rui Rugai.

O método utilizado foi o indutivo, com pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial.

2 DO DIREITO SUCESSÓRIO

O Código Civil no livro V trata acerca do direito sucessório e suas peculiaridades, as quais serão abordadas neste capítulo. O direito sucessório é a área do direito que diz respeito à transferência de bens e direitos de uma pessoa falecida para seus herdeiros ou beneficiários. Conforme PEREIRA (1976), juridicamente o termo sucessão indica o fato de uma pessoa se inserir na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de uma outra pessoa, ou seja, a lei sucessória define quem tem direito a receber os bens deixados pelo falecido e de que forma se dará essa transferência.

Após a morte do autor da herança, os sucessores passam a ter a posição jurídica do falecido, no que diz respeito a seus bens. Neste sentido:

Com a morte do autor da herança o sucessor passa a ter a posição jurídica do finado, sem que haja qualquer alteração na relação de direito, que permanece a mesma, apesar da mudança de sujeito. Deveras, ressalvado o sujeito, mantêm-se todos os outros elementos dessa relação: o título, o conteúdo e o objeto. Dessa forma, o herdeiro se insere na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém do *de cuius*. [...] A sucessão implica a continuação de uma pessoa em relação jurídica que cessou para o anterior sujeito e prossegue com outro. Há identidade de vínculo, pois a sucessão pressupõe a “não extinção da relação jurídica”, uma vez que o herdeiro assume os direitos e obrigações do antigo titular, convertendo--se no sujeito de qualquer relação jurídica que pertencia ao falecido. (DINIZ, 2022, p.10)

Os direitos a herança variam de acordo com a legislação de cada País mas, geralmente, há duas maneiras de transferência: por testamento ou por sucessão legítima.

No testamento, o falecido faz uma disposição de última vontade tratando sobre a forma que seus bens serão distribuídos após sua morte. No caso da herança, a lei determina quem são os herdeiros legais e como a propriedade será repartida. No tocante aos herdeiros necessários, estes podem ser divididos em três categorias: descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro. Descendentes são filhos, netos e demais daqueles que descendem do falecido e os ascendentes são os pais, avós e outros antepassados.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA

A origem histórica do direito sucessório remonta aos tempos antigos, sendo comum a todos os povos e civilizações. Na Grécia Antiga, por exemplo, existiam leis que regulavam a sucessão de bens e propriedades, estabelecendo a ordem de preferência dos herdeiros e o modo como deveriam ser partilhados os bens deixados pelo falecido (VENOSA, 2023).

Na Roma Antiga, era regido pela Lei das XII (doze) Tábuas, que estabeleciam a ordem de sucessão entre os parentes do morto, definindo quem teria direito à herança e em que proporção. Importante ressaltar, que os romanos valorizavam muito a ideia da transmissão patrimonial, era vista como uma forma de perpetuar o “*status*” e a posição social da família. Com o tempo, o direito sucessório foi se desenvolvendo e se adaptando às necessidades sociais e culturais de cada época. Na Idade Média, por exemplo, surgiu a figura do testamento, que permitia ao falecido dispor livremente de seus bens, escolhendo quem desejasse como herdeiro (DINIZ, 2022).

Para Venosa (2023):

No Direito Romano, a sucessão testamentária era a regra, daí a grande importância do testamento na época. Isso era consequência da necessidade de o romano ter sempre, após sua morte, quem continuasse o culto familiar. Pelas mesmas razões tinha importância o instituto da adoção. A propriedade e o culto familiar caminhavam juntos. A propriedade continuava após a morte, em razão da continuidade do culto. (VENOSA, 2023, p. 478)

Atualmente, o direito sucessório é regulado por leis específicas em cada país, buscando garantir a proteção dos direitos dos herdeiros e a justa distribuição dos bens deixados pelo falecido.

2.2 CONCEITO DE SUCESSÃO

A sucessão é um processo de transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa para outra após a morte do titular dos bens, regulada pelo Direito, o qual estabelece as regras e os procedimentos legais para a distribuição da herança deixada pelo falecido.

Na sucessão, de forma breve, os herdeiros são classificados em ordem de prioridade estabelecida legalmente, sendo que o cônjuge sobrevivente, os

descendentes e os ascendentes têm preferência na herança. Se não houver parentes até o quarto grau, a herança é destinada ao Estado.

A ideia da sucessão por causa da morte não aflora unicamente no interesse privado: o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais. Para ele, ao resguardar o direito à sucessão (agora como princípio constitucional, art. 5º, XXX, da Carta de 1988), está também protegendo a família e ordenando sua própria economia. Se não houvesse direito à herança, estaria prejudicada a própria capacidade produtiva de cada indivíduo, que não tenha interesse em poupar e produzir, sabendo que sua família não seria alvo do esforço. [...] O direito das sucessões disciplina, portanto, a projeção das situações jurídicas existentes, no momento da morte, da desaparecimento física da pessoa, a seus sucessores. (VENOSA, 2023, p. 478)

Além disso, no direito das sucessões também são definidos aspectos relacionados à administração dos bens da pessoa falecida, o inventário, a partilha e pagamento de dívidas. O objetivo da sucessão é garantir a continuidade do patrimônio familiar e evitar conflitos entre os herdeiros.

2.3 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO

Como um modelo de direito baseado em princípios éticos, o direito sucessório usa algumas orientações para definir como as decisões devem ser tomadas. Dos princípios que o regem, temos:

2.3.1 Princípio da liberdade limitada para testar

No artigo 1789 do Código Civil (BRASIL, 2002) “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”. Há liberdade para “beneficiar” terceiros ou até mesmo herdeiros necessários, porém, de forma limitada. Referido princípio tem a função de proteger os herdeiros necessários e para não privar da sucessão de outrem.

2.3.2 Princípio da liberdade absoluta para testar

Referido princípio está previsto no artigo 1850 do Código Civil (BRASIL, 2002) “para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de

seu patrimônio sem os contemplar”. Portanto, não havendo herdeiros necessários, poderá, assim, o testador dispor da totalidade de seu patrimônio, haja vista que não há sucessor a ser protegido.

2.3.3 Princípio da *SAISINE* (posse de bens)

Tal princípio se encontra esculpido no artigo 1.784 do Código Civil “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Em razão deste princípio, a transmissão dos direitos hereditários ocorre instantaneamente, sem qualquer intervenção ou atitude do sucessor, posto que assim que ocorre a morte a herança é transmitida.

2.4 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

A sucessão legítima ocorre, quando, o autor da herança não deixa testamento. Neste caso, se defere o patrimônio do autor da herança aos seus herdeiros necessários e facultativos, os quais convocados são conforme relação preferencial previstas legalmente. Entretanto, havendo testamento, mas este não abranger a totalidade dos bens, a sucessão legítima será aplicada de acordo com o disposto no artigo 1788, do Código Civil:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL,2002)

Assim, com a morte verifica-se se o *de cuius* deixou testamento indicando como será partilhado seu patrimônio. Em caso negativo, falecendo sem fazer qualquer declaração testamentária solene; ou se apenas destinar parte dos seus bens em testamento válido; se o seu testamento expirar ou for considerado inválido; ou ainda, se houver herdeiros necessários, há redução obrigatória testamentária no intuito de respeitar a legítima dos herdeiros, a lei determina a distribuição, chamando certas pessoas para o recebimento da herança, segundo a ordem nela estabelecida, denominada ordem de vocação hereditária. Em todas essas hipóteses, há sucessão legal, que é concedida por decisão judicial ou por meio extrajudicial. (DINIZ,2022)

A relação preferencial (de recebimento) da herança, é denominada pela lei como ordem de vocação hereditária, e beneficia os chamados herdeiros necessários.

Observa-se no artigo 1829, do Código Civil:

Art. 1829-A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Os primeiros a herdar são os filhos e o cônjuge; se não houver filhos, chamam-se os pais do falecido em concorrência com o cônjuge, caso o *de cujus* faleceu sem deixar descendente, ascendentes, deixando apenas o cônjuge, este herdará a totalidade dos bens, sendo estes os herdeiros necessários (RIBEIRO, 2014).

Inexistindo herdeiros necessários, convocam-se os herdeiros facultativos, que são os parentes colaterais. Estes são: irmãos, tios, sobrinhos e primos até o quarto grau, conforme referido no Código Civil (BRASIL, 2002) ao tratar das relações de parentesco.

Art. 1.594- Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente;

[...]

Art 1839- Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. (BRASIL, 2002)

Se o falecido não tiver ascendente, descendentes, cônjuge/companheiro ou sequer um parente até quarto grau, seus bens vão para o Município, conforme dispõe o artigo 1844 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art 1.844- Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal. (BRASIL, 2002)

Há três modos para recebimento da herança na sucessão legítima, quais sejam: por direito próprio, por representação e por transmissão.

Sucedem-se por direito próprio quando se é herdeiro da classe chamada a suceder, ou seja, o filho herda do pai por direito próprio; sucede-se por direito de representação quando se toma o lugar de herdeiro pré-morto (aquele que falece antes do autor da herança, transmitindo seus direitos hereditários a seus sucessores) e; por fim, o direito de transmissão interessa à Fazenda Estadual para fins tributários, assim sucede-se por direito de transmissão quando se substitui o herdeiro pertencente à classe chamada, depois da abertura da sucessão e ainda antes da conclusão do inventário (DINIZ, 2022).

Necessário mencionar as formas de partilha, a qual se dá por: cabeça, por estirpe e, por linhas. Exemplificado:

- a) por cabeça: dá-se em partes iguais entre herdeiros da mesma classe. Exemplo: Pedro morre e seus três filhos vão herdar por direito próprio e por cabeça 33%, cada um, do patrimônio de Pedro, por serem seus parentes mais próximos.
- b) por estirpe: herda-se por estirpe para os que sucedem em graus diversos por direito de representação, Exemplo: Pedro morre e tem um filho pré-morto que deixou dois netos, então seus dois filhos vivos vão herdar por direito próprio e por cabeça 33%, cada um, do patrimônio de Pedro, enquanto cada um de seus netos vão herdar por direito de representação e por estirpe 16,5%, cada um, desse patrimônio.
- c) por linhas: a partilha por linhas só ocorre quando são chamados os ascendentes. Exemplo: Pedro morre sem descendentes e cônjuge, seus pais igualmente já morreram, mas a avó paterna está viva, e o avô e a avó materna também. Então caberá metade à avó paterna e metade aos outros dois avôs maternos.(RIBEIRO, 2014)

2.5 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

O artigo 1857 do Código Civil (BRASIL, 2002), dispõe sobre a sucessão testamentária, a qual decorre de expressa manifestação de última vontade do testador, realizada através de um testamento ou de um codicilo.

A vontade do falecido, a quem a lei assegura a liberdade de testar, limitada apenas pelos direitos dos herdeiros necessários, constitui, nesse caso, a causa necessária e suficiente da sucessão, tal espécie permite a instituição de herdeiros e legatários, que são, respectivamente, sucessores a título universal e particular (GONÇALVES, 2023).

As principais características do testamento são:

- a) É um ato personalíssimo, privativo do autor da herança. Não se admite a sua feitura por procurador, nem mesmo com poderes especiais. [...]
- b) Constitui negócio jurídico unilateral, isto é, aperfeiçoa-se com uma única manifestação de vontade, a do testador (declaração não receptícia de vontade), e presta-se à produção de diversos efeitos por ele desejados e tutelados na ordem jurídica. [...]
- c) É solene: só terá validade se forem observadas todas as formalidades essenciais prescritas na lei (ad solemnitatem). Não podem elas ser postergadas, sob pena de nulidade do ato. [...]
- d) É um ato gratuito, pois não visa à obtenção de vantagens para o testador. [...]
- e) É essencialmente revogável (CC, art. 1.969), sendo inválida a cláusula que proíbe a sua revogação. A revogabilidade é da essência do testamento, não estando o testador obrigado a declinar os motivos de sua ação. Pode o testador, pois, usar do direito de revogá-lo, total ou parcialmente, quantas vezes quiser (v. art. 1.858 do CC, retrotranscrito).
- f) É, também, ato causa mortis: produz efeitos somente após a morte do testador. Desse modo, até o falecimento dos disponentes fica sem objeto o ato em que a pessoa dispõe do patrimônio para depois do próprio óbito. A abertura da sucessão é requisito primordial para se cumprirem os fatos jurídicos nele previstos. Chama-se causa mortis exatamente porque é pressuposto necessário, para que tenha eficiência, a morte do prolator. (GONÇALVES, 2023, p.95).

O Código Civil (BRASIL,2002) no art, 1.860, declara que só não podem testar os incapazes e os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Portanto, todas as pessoas podem fazer testamento válido.

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.
Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos (BRASIL, 2002).

Dentre os incapazes, há uma exceção, os maiores de 16 anos podem testar mesmo sem a assistência de seu representante legal.

O art. 1.861 do Código Civil (BRASIL, 2002), preconiza que a incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se torna válido com a superveniência da capacidade. Isto corrobora o fato de que, ao tempo da elaboração do testamento o autor da herança seja capaz e tenha pleno discernimento.

Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade. (BRASIL, 2002)

Acerca do que engloba o testamento, tem-se, ainda a substituição hereditária. Esta, é a disposição testamentária na qual o disponente chama uma pessoa para receber, no todo ou em parte, a herança ou o legado, na falta ou após o herdeiro ou legatário nomeado em primeiro lugar renunciar a herança ou não poder receber a herança, no caso do fideicomisso.

Alguns requisitos devem ser preenchidos para a substituição, conforme refere o artigo 1959 do Código Civil (BRASIL, 2002), quais sejam, o substituto deve ter capacidade para ser instituído em primeiro grau, existindo esta ao tempo da abertura da sucessão; podem ser dados substitutos a um só herdeiro ou um substituto único a muitos herdeiros; não é permitida a substituição de mais de um grau (CC, art. 1.959).

A substituição a teor do artigo 1949 do Código Civil (BRASIL, 2002), é uma instituição condicional, podendo ser subordinada a uma condição, a um termo ou a um encargo; a nomeação do substituto pode ser feita no próprio testamento ou em cédula testamentária posterior, desde que observados os requisitos subjetivos e formais; o substituto deverá cumprir o encargo ou condição imposta ao substituído, exceto se o testador estabeleceu de forma diferente, ou se o contrário resultar da natureza da condição ou do encargo (BRASIL, 2002).

Por fim, existem três espécies de substituições. Sendo elas: Vulgar ou ordinária (CC, arts. 1.947 e 1.949) onde o testador nomeia uma ou mais pessoas para receberem a herança ou legado no lugar do primeiro contemplado, caso ele não queira ou não possa receber; a Recíproca (CC, arts. 1.948 e 1.950) em que o testador, ao instituir uma pluralidade de herdeiros ou legatários, os declara substitutos uns dos outros, para o caso de qualquer deles não querer ou não poder aceitar a liberalidade, por fim; a Fideicomissária (CC, arts. 1.951 a 1960) em que uma pessoa é indicada para ocupar o lugar do herdeiro ou legatário que não pode ou não quer aceitar a herança.

Pelo que se pode observar, a substituição tem um caráter altamente relevante e subjetivo, que vem confirmar ainda mais a liberdade que o testador tem em determinar para quem quer deixar seus bens após sua morte, instituindo seu herdeiro inclusive quem ainda não tenha sequer sido concebido, como é o caso do fideicomisso.

Após breves apontamentos sobre o direito sucessório, o próximo capítulo irá tratar do procedimento da ação declaratória de indignidade.

3 PROCEDIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE

Este capítulo tratará do instituto da indignidade, mais especificamente, sobre o procedimento da ação declaratória de indignidade, perpassando pelos sujeitos do procedimento, efeitos da ação declaratória de indignidade, prazo e legitimidade para propor a ação, bem como, a diferença entre indignidade e deserdação.

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Legislação estabelece duas formas de exclusão dos herdeiros da sucessão, quais sejam: a deserdação e a indignidade. Na deserdação o testador dispõe expressamente em seu testamento a exclusão de um de seus herdeiros, justificado pela prática de uma das condutas previstas no art. 1.962, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Enquanto que na indignidade, tema do presente trabalho, o herdeiro ou legatário pratica um dos atos descritos no art. 1.814, do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo necessário para ser declarado indigno a propositura de ação declaratória de indignidade. A Indignidade é a exclusão do sucessor devido ao fato do mesmo ter praticado um ato reprovável contra o autor da herança, sendo então punido com a perda dos direitos hereditários, que serão mencionados adiante.

Ressalte-se que, para que um herdeiro seja efetivamente excluído da sucessão, ele deve ser declarado indigno por decisão judicial. Isso é garantido pelo artigo 1815 do Código Civil (BRASIL, 2002). A interposição dessa ação deve ser feita no prazo de 4 anos a contar da abertura da sucessão. A sentença declarando a indignidade exclui o herdeiro da sucessão. O mesmo ocorre caso haja a absolvição do réu no âmbito penal, pois a sentença de absolvição faz coisa julgada no civil.

3.2 SUJEITOS DO PROCEDIMENTO DA INDIGNIDADE

O procedimento de indignidade tem como sujeitos aqueles que são considerados indignos de suceder, ou seja, que perdem o direito de receber a herança deixada pelo falecido.

Os sujeitos desse procedimento podem ser os herdeiros ou legatários que tenham praticado algum dos atos previstos em lei como causa de indignidade.

De acordo com o Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002): são considerados indignos de suceder:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. (BRASIL, 2002)

Além disso, o próprio Ministério Público pode propor ação de indignidade quando houver interesse público envolvido, como nos casos em que o herdeiro é um criminoso ou violador de direitos humanos.

3.3 EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA INDIGNIDADE

Conforme GONÇALVES (2022), reconhecimento judicial da indignidade produz vários efeitos, destacando-se os seguintes: São pessoais os efeitos da exclusão. Dispõe nesse sentido o art. 1.816 do Código Civil, aduzindo que “os

descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão".(BRASIL, 2002)

A disposição tem por fundamento o princípio de que a pena não pode passar da pessoa do delinquente.

A situação do excluído equipara-se à do herdeiro pré morto: embora vivo, será representado por seus descendentes, como se tivesse morrido. Se este tiver falecido na data de início da sucessão, os bens que deixou de herdar serão devolvidos a quem os herdará.

Deve-se notar que os filhos herdam no lugar de seus pais apenas se estes tiverem que herdar por disposição legal. Conforme expresso no art. 1816 do Código Civil (BRASIL, 2002) se não existirem, os demais herdeiros do falecido distribuirão sua parte, e eles próprios herdarão. A propriedade retirada do indigno, ou seja, as que deixará de herdar, é devolvida ao destinatário como se nunca tivesse sido o herdeiro, chamada de bens ereptícios.

Necessário mencionar, que os efeitos da sentença retroagem à data da abertura da sucessão. Embora se reconheça a aquisição da herança pelo indigno, no momento da abertura da sucessão, o legislador, por ficção legal, determina a retroação dos efeitos da sentença, para considerar o indigno como pré morto ao hereditando. Como consequência, o excluído da sucessão "é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das benfeitorias com a conservação deles" (CC, art. 1.817, parágrafo único).

Assemelha-se o indigno ao possuidor de má-fé. Na qualidade de titular de patrimônio resolúvel, fica obrigado a restituir os frutos e rendimentos do que desfrutou, mas que efetivamente não lhe pertencia.

Por fim, o indigno não terá direito ao usufruto e administração dos bens que passem aos filhos menores. Os pais, titulares do poder familiar, são, por lei (CC, art. 1.689, I e II), usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores. Não fosse a regra em apreço o indigno poderia tirar proveito, indiretamente, das rendas produzidas pela herança da qual foi afastado por ingratidão. O propósito do legislador é impedir que tal aconteça.

Para VENOSA "é moral e lógico que quem pratica atos de desdouro contra quem lhe vai transmitir uma herança torna-se indigno de recebê-la." (2004, p. 78).

3.4 PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DECLARATÓRIA

Não basta a prática de um dos atos que motivam a exclusão da sucessão por indignidade para o herdeiro ser excluído da sucessão, pois esta não é automática e depende de reconhecimento da causa da indignidade em sentença proferida em ação própria, ou seja, sentença proferida em processo civil.

A ação deve ser proposta no prazo decadencial de quatro anos, contado da abertura da sucessão, e seguirá o rito do procedimento comum. A legitimidade para a ação de indignidade é ampla, pois qualquer interessado na sucessão poderá propô-la, assim como para a ação de deserdação.

Do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. (Redação dada pela Lei nº 13.532, de 2017)

3.5 LEGITIMIDADE PARA PROPOR A AÇÃO

Segundo Ortega (2018), para excluir um herdeiro ou legatário que praticou ato de indignidade, é necessária a propositura de ação judicial de indignidade. Assim, a exclusão do herdeiro ou legatário deverá ser declarada por sentença (art. 1.815, CC), que irá reconhecer que o indivíduo praticou o ato de indignidade.

A ação de declaração de indignidade pode ser proposta por qualquer interessado na sucessão.

Cabe ressaltar ainda, que pelo entendimento da doutrina majoritária, no que se trata de Ministério Público, o Promotor de Justiça tem legitimidade para propor esta ação, desde que presente o interesse público. Exemplo de situação em que há interesse público: se os herdeiros interessados forem incapazes.

A Lei nº 13.532/2017 acrescentou um parágrafo ao Art. 1815, Código Civil (BRASIL, 2002), prevendo expressamente a legitimidade do Ministério Público em um caso específico:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário (BRASIL, 2002).

Desta forma, de acordo com a atual redação do Código Civil, o Ministério Público pode ajuizar ação pedindo a declaração de indignidade caso o herdeiro ou legatário tenham sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso (consumado ou tentado), praticado contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Exemplo de caso real: Suzane Von Richthofen.

3.6 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

A indignidade é uma causa de exclusão da herança prevista no Código Civil. Ela está relacionada com atos graves de desrespeito, violência, ou injustiça cometidos pelo herdeiro ou legatário contra o autor da herança, o cônjuge, descendente, ascendente ou irmão. A indignidade pode ser alegada por qualquer herdeiro ou legatário que tenha conhecimento dos atos indignos.

A deserdação, por outro lado, é um ato de vontade do autor da herança, no qual ele expressamente exclui um herdeiro legal de sua sucessão, indicando os motivos que justificam sua decisão. Diferentemente da indignidade, a deserdação é uma medida preventiva, que deve ser expressa em testamento, de acordo com os requisitos legais, ou em escritura pública, conforme as leis vigentes.

OLIVEIRA (2018) os atos que caracterizam a indignidade são, em geral, aqueles que atentam contra a vida, a honra, a integridade física ou moral do autor da herança ou de seus familiares diretos. Isso inclui, por exemplo, homicídio, tentativa de homicídio, calúnia, difamação, violência doméstica, entre outros.

OLIVEIRA (2018) enquanto na deserdação, os motivos que podem justificar também estão previstos na lei e incluem, por exemplo, a prática de atos de violência física ou moral contra o autor da herança, o impedimento de que ele faça ou revogue seu testamento, a recusa injustificada em prestar alimentos, entre outros.

A deserdação só pode ser declarada pelo autor da herança em vida, e os herdeiros legitimamente excluídos têm direito a contestá-la judicialmente. Se a deserdação for considerada válida, o herdeiro excluído não receberá sua parte na herança, e seus direitos serão redistribuídos conforme as disposições do testamento.

O Código Civil refere:

Da Deserdação

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento (BRASIL, 2002).

Já no que se refere a indignidade, e para que seja reconhecida, é necessário que haja uma sentença judicial que a declare. Ela é retroativa à data do ato indigno, fazendo com que o herdeiro ou legatário seja considerado de forma simples, como se nunca tivesse sido ‘chamado’ para a sucessão. Nesse caso, sua parte na herança é redistribuída entre os demais herdeiros ou legatários, como se o excluído nunca tivesse “existido”.

Por CAVALCANTI (2022) enquanto a indignidade é uma medida de exclusão da herança baseada em atos indignos, a deserdação é uma decisão expressa em testamento. Ambas as medidas têm procedimentos legais próprios e estão sujeitas a análise judicial para efetivação.

Após ter sido tratado sobre o procedimento da ação declaratória de indignidade, o próximo e último capítulo irá tratar do instituto da indignidade e a perda do direito sucessório, apontando em que situações o herdeiro pode ser considerado indigno, bem como a possibilidade de reabilitação do mesmo, trazendo estudo de dois casos com grande repercussão no País, o caso Suzane Von Richthofen e o caso Rui Rugai.

4 DO INSTITUTO DA INDIGNIDADE E A PERDA DO DIREITO SUCESSÓRIO

Este último capítulo irá trazer apontamentos sobre o instituto da indignidade e a perda do direito sucessório.

O ato de indignidade por parte do herdeiro, poderá leva-lo à perda do direito de herança quando cometer os crimes ilustrados em lei.

A vocação hereditária nascida do parentesco ou da vontade (legítima ou testamentária) supõe uma relação de afeto, consideração e solidariedade entre o autor da herança e o sucessor (Borda, 1987, v. 1:75). No entanto, o sucessor, chamado pela ordem de vocação hereditária, pode praticar atos indignos dessa condição de afeto e solidariedade humana. É moral e lógico que quem pratica atos de desdouro contra quem lhe vai transmitir uma herança torna-se indigno de recebê-la. Daí porque a lei traz descritos os casos de indignidade, isto é, fatos típicos que, se praticados, excluem o herdeiro da herança. A lei, ao permitir o afastamento do indigno, faz um juízo de reprovação, em função da gravidade dos atos praticados. Como veremos, no entanto, não existe a exclusão automática por indignidade. O indigno só se afasta da sucessão mediante uma sentença judicial. É isto que torna peculiar a exclusão por indignidade e a afasta do conceito de incapacidade. Historicamente, a indignidade aparece estritamente vinculada à deserção. No Direito Romano, o autor da herança podia afastar de sua sucessão o herdeiro mediante uma deserção, que era, a princípio, completamente livre. (VENOSA, 2018, p. 81)

A Indignidade declarada por sentença judicial, incluem em seus efeitos a exclusão do indigno da sucessão, passando seus direitos hereditários para os outros herdeiros. É importante ressaltar que as regras de Indignidade variam de acordo com o sistema legal de cada país, e os critérios para sua aplicação podem ser distintos.

Institui o Código Civil Brasileiro (2002):

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.

Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.661, de 2023) (BRASIL, 2002).

Importante, ressaltar, que a Lei 14.661 de agosto de 2023, incluiu no Código Civil de 2002 o artigo 1815-A, para declarar que o trânsito em julgado da sentença

penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1815 do CC/2002.

Portanto, desde agosto de 2023, não se faz mais necessária a propositura de ação declaratória de indignidade, com sentença transitada em julgado para excluir o herdeiro ou legatário indigno.

4.1 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE

As hipóteses de exclusão por indignidade podem variar de acordo com a legislação de cada país. Entretanto, incluem atos considerados graves e desonrosos em relação ao falecido ou à própria família. Algumas das ações que podem levar à exclusão por indignidade em sistemas legais, como o brasileiro, pelo Código Civil:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

Conforme MALUF (2021), o herdeiro ou legatário pode ser privado do direito sucessório em alguns casos especiais, notadamente se praticar contra o autor da herança atos considerados ofensivos, de indignidade.

Entende-se que seria profundamente injusto que o autor de agressões físicas ou morais contra o de cujus, ou membros próximos de sua família, pudesse se aproveitar de sua herança, na condição de herdeiro legítimo ou testamentário, uma vez que a sucessão se fundamenta na presunção de estima e solidariedade entre as partes. Vê-se aí um fundamento ético para a indignidade, como adverte Cicu, “pois repugna à ordem jurídica como à moral que alguém venha a auferir vantagens do patrimônio da pessoa que ofendeu”.

Já no direito romano admitia-se que a herança fosse retirada ao herdeiro pelo motivo de praticar faltas graves contra a pessoa do autor da herança. Era, pois, decretada oficialmente em Roma, e daí resultava a erepção, a confiscação da herança, além da morte civil do indigno. Com a mesma finalidade, resistiu o instituto até os dias atuais. (MALUF, 2021, p. 145).

4.1.1 Homicídio ou tentativa de homicídio

Na exclusão por indignidade o beneficiário com a transmissão da herança, herdeiro ou legatário, vem a praticar atos atentatórios contra a pessoa ou a honra do autor da herança, ou seus familiares, ou tenta alterar de alguma forma as ações de última vontade do falecido. Pelo Código Civil no artigo 1814, §1º, são excluídos da sucessão aqueles que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente (BRASIL, 2002).

Sendo assim, o crime de homicídio ou tentativa deste, se enquadra no tópico citado. Atenta-se que o mesmo deve contra o autor da herança ou, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, sendo imprescindível que o indigno tenha sido autor, coautor ou partícipe do crime. De forma exemplificada, um indivíduo com a ajuda do filho do autor da herança mata a madrasta (esposa do genitor/pai). Neste caso, poderá haver a retirada do direito de herança do filho por ele ter ofendido contra a existência de uma pessoa ligada com o autor da herança.

Portanto, na ocorrência de homicídio culposo (sem a intenção), não há o que se falar em causa de exclusão do direito de suceder, assim como nos casos de morte ocorrida em razão das excludentes de ilicitude do Código Penal, pelo artigo 23 não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (BRASIL, 1940).

4.1.2 Acusação caluniosa e crimes contra a honra

A acusação caluniosa e os crimes contra a honra de forma simples, são tipos de delitos que envolvem a difamação ou falsas alegações que prejudicam a reputação de um indivíduo. A acusação caluniosa, ocorre quando alguém faz uma alegação falsa de que outra pessoa cometeu um delito ou ato ilegal com a intenção de prejudicar a reputação daquele que está sendo acusado.

Pelo nosso Código Penal - Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, exemplifica:

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção (BRASIL, 1940).

Importante destacar que o delito previsto no artigo 339 do Código Penal só é punível a título de dolo, através de conduta comissiva, isto é, o criminoso tem certeza da inocência da pessoa a quem se atribui a prática desabonadora.

Quanto aos crimes contra a honra do de cujus, ou de seu cônjuge ou companheiro, que podem ensejar indignidade, são: calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal.

Para tanto, é necessário que haja prévia condenação criminal do indigno para que surta efeitos no juízo da sucessão (MALUF, 2021, p. 147).

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

[...]

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (BRASIL, 1940).

Honra é o conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima. É inerente a todo indivíduo e sua ofensa causa dor psíquica, abalo moral, desdobrando-se em repulsa ao ofensor.

Traduz o valor social do indivíduo, porque intimamente ligada à sua aceitação ou reprovação no seio social. Assim, não há dúvidas de que integra um patrimônio moral digno de tutela penal.

Trata-se, pois, de direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira, corroborando a releitura constitucional do Direito Penal (MASSON, 2020).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Sendo então, os crimes contra a honra aqueles que afetam a reputação e a dignidade de uma pessoa. Dentre eles:

A calúnia consiste no indivíduo que faz uma afirmação falsa e difamatória sobre outra pessoa, sabendo da falsidade e com a intenção de prejudicar a reputação da pessoa. Para que seja considerado calúnia, a declaração falsa deve ser feita de forma consciente e maliciosa.

O objeto do crime de calúnia é a pessoa exposta à conduta criminosa. A conduta consiste justamente em atribuir a alguém a prática de um determinado fato.

Com efeito, exige-se a atribuição da prática de um fato determinado, ou seja, de uma situação concreta, disciplinada pela descrição do autor, objeto e suas circunstâncias. Assim, se o indivíduo é chamado apenas de ladrão por exemplo, será resguardado pelo crime de injúria (MASSON, 2020).

O tipo, ainda, reclama que o fato seja verossímil, sob o risco de não subsistir o crime de calúnia. Além disso, a ofensa deverá ser direcionada a pessoa certa e determinada (MASSON, 2020).

As formas de calúnia são três:

- a) Inequívoca ou explícita: A ofensa é direta, manifesta, inexistindo qualquer dúvida da intenção do agente de atacar a honra do ofendido;
- b) Equívoca ou implícita: A ofensa é velada, discreta, de modo que o agente, sorrateiramente, transmite que a vítima teria praticado delito;
- c) Reflexa: O autor, com o intuito de caluniar a vítima, acaba por depreciar também outra pessoa. Ex. “A” quer atribuir a “B”, policial militar, o crime de corrupção passiva. Por via reflexa, considerando que o fato é falso, também pratica calúnia em relação ao particular que teria oferecido a vantagem indevida (MASSON, 2020).

É imprescindível ressaltar que há diferenças entre denúncia caluniosa explanada anteriormente e a calúnia. Na calúnia o autor se limita a imputar a alguém, falsamente perante terceira pessoa, um fato previsto como crime. Já na denúncia caluniosa, vai além. O agente também leva tal afirmação desonrosa ao conhecimento da autoridade pública, movimentando a máquina estatal, mediante a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém que sabe inocente.

Ainda, tem-se a calúnia contra os mortos. Por expressa previsão legal, é cabível a punição da calúnia praticada contra os mortos (art. 138, § 2º, do Código Penal). O tipo só é admitido sobre fatos ocorridos no período em que o falecido ainda estava em vida. A previsão é exclusiva para o crime de calúnia. A lei penal busca tutelar a boa memória daqueles que se foram, bem como o interesse dos familiares de preservar a dignidade do falecido.

Em seguida, tem-se a difamação. Esta, semelhante à calúnia, mas envolve a disseminação de informações falsas ou difamatórias sobre alguém, mesmo que o autor não saiba que a informação é falsa. A difamação pode ser escrita, verbal ou até mesmo através de gestos e símbolos. O elemento-chave é que a informação difamatória é divulgada a terceiros e prejudica a reputação da pessoa difamada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta que a difamação é tipificada: “a partir da imputação deliberada de fato ofensivo à reputação da vítima, não sendo suficiente a descrição de situações meramente inconvenientes ou negativas” (STJ, APn 574/BA, Corte Especial, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.08.2010).

Ao contrário do crime de calúnia, não há no tipo penal a previsão do elemento normativo falsamente. Logo, remanesce o crime de difamação, mesmo que o fato seja verdadeiro (salvo quando o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções).

Por fim, no crime de injúria, em que alguém faz comentários ofensivos, insultantes ou depreciativos sobre outra pessoa, com a intenção de ferir a dignidade ou a honra dela. Diferentemente da calúnia e da difamação, a injúria não envolve a disseminação de informações falsas, mas sim a expressão de palavras ou ações ofensivas.

4.1.3 Inibir ou obstar a liberdade de testar

A última hipótese que possibilita a exclusão sucessória por indignidade decorre de atos que visem inibir ou obstar a liberdade de testar do autor da herança, seja por meio violento ou fraudulento. (BRASIL, 2002).

Para que ela se configure, é essencial utilizar-se de meios violentos ou fraudulentos para constranger o testador, podendo a violência ser física ou psíquica.

Essa ameaça pode ser direcionada ao próprio hereditando ou a terceiro, desde que com isso haja restrição a disposição de última vontade, seja ela disposta por testamento ou codicilo.

Para MONTEIRO (2011, p. 81) as situações que geralmente ensejam a exclusão do sucessor na hipótese prevista no art. 1.814, III, do CC (BRASIL, 2002) são:

- a) o herdeiro constrange o de cujus a testar; b) ou então impede-o de revogar testamento anterior; c) suprime testamento cerrado ou particular dele; d) urde ou elabora um testamento falso; e) cientemente, pretende fazer uso de testamento contrafeito.

Em relação a restrição à liberdade de testar, por mais que se empregue métodos que inibam ou obstem a disposição de última vontade do hereditando, com o objetivo de obter o testamento ou codicilo a seu favor, não significa que estará cometendo, necessariamente, um ilícito penal.

Como o herdeiro testamentário não pode perceber o quinhão que lhe havia sido contemplado no testamento, tem possibilidade de reclamar perdas e danos de

quem dolosamente deu causa ao rompimento da cédula testamentária”. (DIAS, 2015, p. 315).

Caso o sucessor pratique ato visando cercear a liberdade de testar do autor da herança, seja por meios violentos ou fraudulentos, será possível afastá-lo da sucessão, além disso, deverá ele indenizar o herdeiro testamentário que ele prejudicou.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO E AÇÃO DE INDIGNIDADE. COAÇÃO. FUNDADO TEMOR. VIOLÊNCIA. NÃO COMPROVADA. ATO DE ÚLTIMA VONTADE. LIVRE DISPOSIÇÃO DOS BENS. I - O Código Civil dispõe em seu art. 1.814, III, que serão excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que, por violência, inibirem ou obstarem o autor da herança a dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. Trata-se de hipótese de indignidade, em que um sucessor comete um ato ilícito incompatível com a sucessão, sofrendo a pena de exclusão. II - Como os negócios jurídicos em geral, o testamento também pode ser anulado por algum vício de vontade, como o erro, o dolo ou a coação (art. 1.909 do Código Civil). III - Inexistindo prova robusta da coação, caracterizada pelo fundado temor de dano iminente, ou da violência perpetrada pelo réu com a finalidade de inibir o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, a improcedência da ação anulatória de testamento e da ação de indignidade é medida que se impõe. IV - Deu-se provimento ao recurso. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2017).

4.4. POSSIBILIDADE E FORMA DE REABILITAÇÃO DO INDIGNO

Para reabilitação do indigno, é necessária uma declaração de vontade do autor da herança, de forma unilateral, direcionada a evitar a exclusão do herdeiro ou legatário do processo sucessório.

Podendo tal declaração ser expressa, por testamento ou ato autêntico. Sendo assim, verifica-se ser possível reabilitar o indigno por ato do ofendido.

Somente o autor da herança poderá perdoar o indigno, logo a reabilitação é de interesse exclusivamente privado, não interessando qualquer valoração exógena (influência externa) do ato desculpado.

Conforme disposto no artigo 1.815 do Código Civil, a indignidade deve ser declarada por sentença, ou seja, para isso, deve haver uma ação Declaratória de Indignidade.

Interposição dessa ação deve ser feita no prazo de 4 anos a contar da abertura da sucessão. A sentença declarando a indignidade exclui o herdeiro da

sucessão. O mesmo ocorre caso haja a absolvição do réu no âmbito penal, pois a sentença de absolvição faz coisa julgada no civil (KLUSKA, 2016).

O nosso Código Civil prevê em seu artigo 1.818 a reabilitação do Indigno. Essa reabilitação, ou perdão, é o ato em que o autor da herança perdoa o indigno, de forma expressa em uma cédula testamentária. Não há o que se falar em perdão se este não for dentro de um testamento.

[...]

O perdão então deve ser feito na forma expressa e é irrevogável. Porém, caso o autor da herança tenha contemplado o indigno em testamento após a ofensa temos o que chamamos de perdão tácito. Nesta modalidade, o indigno tem direito a suceder como legatário.

É importante frisar, que caso o testamento tenha sido feito antes da prática da ofensa, não há aí o perdão do indigno (KLUSKA, 2016).

Ainda, cita Venosa:

Como mencionamos, o de cujus, ofendido por uma das causas de indignidade, é o primeiro e melhor juiz para saber se a pena deve ser aplicada. Daí porque pode ele perdoar o ofensor. Esse perdão, já por nós aqui acenado, é ato formal e privativo da vítima. Só o próprio ofendido pode fazê-lo. Ninguém o fará por ele: é ato personalíssimo. Assim, o perdão pode ter como veículo o testamento, que é ato personalíssimo por excelência, além de ato autêntico, citado pela lei (art. 1.818). Se o ato provém de testamento, basta que se insira em qualquer das formas permitidas pela lei. A questão maior é saber se persiste o perdão se o testamento caducar ou for anulado. O posicionamento a ser adotado diz mais respeito aos conceitos dos princípios testamentários, para os quais remetemos o leitor, nesta mesma obra (Capítulo 30).

No entanto, pode-se adiantar que se o testamento caducar, tal não tira a eficácia do perdão, pois que o testamento continua válido, como ato autêntico, para as disposições não patrimoniais.

Também no caso de anulação, entende-se que o perdão do indigno é disposição não patrimonial inserida no testamento (VENOSA, 2023, p. 535).

Desta forma, fica claro que o direito de perdoar o indigno é dado ao ofendido, sem que ele precise se justificar.

4.5 ESTUDO DE DOIS CASOS OCORRIDOS NO BRASIL

4.5.1 Caso Suzane Louise Von Richthofen

A brasileira Suzane Von Richthofen, ganhou notoriedade devido à sua participação no cruel e impiedoso assassinato de seus pais em 2002, em São Paulo.

Na época, Suzane tinha 19 anos e, juntamente com seu namorado Daniel Cravinhos e o irmão dele, Christian Cravinhos, planejou e executou o assassinato de seus pais, Manfred e Marísia Von Richthofen, em sua residência.

O motivo por trás do assassinato foi uma disputa pela herança da família. Suzane e seu namorado queriam ter acesso ao patrimônio dos pais da garota, mas enfrentaram a oposição deles em relação ao relacionamento dos dois. Como resultado, eles planejaram e executaram o assassinato de Manfred e Marísia por meio cruel (marteladas) enquanto eles dormiam.

O crime chocou o Brasil e resultou em um julgamento amplamente acompanhado pela mídia.

Em 2006, Suzane von Richthofen e os irmãos Cravinhos foram condenados à prisão por homicídio qualificado. Suzane foi condenada a 39 anos de prisão.

Desde então, Suzane von Richthofen tem sido uma figura controversa no sistema prisional brasileiro, e seu caso continua a atrair a atenção da mídia e do público mesmo após tantos anos.

O caso de Suzane pode ser abrangido pelo direito ao que se fala no objetivo do crime: a herança.

Suzane briga com irmão por herança de R\$2 milhões. São Paulo – “Quando confessou ter participado do assassinato dos pais, em 2002, Suzane Von Richthofen alegou que agiu por amor ao namorado, Daniel Cravinhos, um dos criminosos. Hoje, aos 22 anos, a jovem briga na Justiça com o único familiar próximo que lhe sobrou, o irmão, Andréas Von Richthofen. O motivo não é mais o amor, mas metade da herança de R\$2 milhões, incluindo pratos, talheres, copos, o carro que ela usava no dia do crime e os cachorros da família. O mais mórbido de todos: Suzane quer receber metade do seguro de vida dos pais, os quais ajudou a matar.” (O Globo, 18 de abril de 2006).

Em março de 2015 foi proferida a sentença, onde se excluiu Suzane Von Richthofen da herança de seus pais, por ter sido considerada indigna. Esta, como já explanado, praticou atos graves, delituosos, e reprováveis contra seus pais e familiares, principalmente ao seu irmão Andreas. Em decorrência de seus atos que o fez órfão aos 15 anos. A lei entende que crimes/atos desse nível, rompem o elo de afeição que devem permear o direito de herança.

A título de informação, a sentença condenatória penal de Suzane Louise Von Richthofen:

Pelo homicídio praticado contra Manfred Albert Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e conseqüências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em dezesseis (16) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (4) anos, totalizando vinte (20) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a menoridade à época dos fatos, reduzo a pena de seis (6) meses, resultando em dezenove (19) anos e seis (6) meses de reclusão.

Pelo crime no tocante à vítima Marísia Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e conseqüências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em dezesseis (16) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (4) anos, totalizando vinte (20) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a menoridade à época dos fatos, reduzo a pena de seis (6) meses, resultando em dezenove (19) anos e seis (6) meses de reclusão.

Segue a sentença condenatória:

Pelo crime de fraude processual, artigo 347, parágrafo único do C. Penal, fixo a pena em seis (6) meses de detenção e dez dias multa, fixados estes no valor mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

No caso há evidente concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Com efeito, a ré participou de dois crimes de homicídio, mediante ações dirigidas contra vítimas diferentes, no caso seus próprios pais. Além desses, também, praticou o crime de fraude processual.

Assim, as penas somam-se, ficando a ré SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, condenada à pena de trinta e nove (39) anos de reclusão e seis (06) meses de detenção, bem como, ao pagamento de dez dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e, artigo 347, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do C. Penal.

Torno as penas definitivas à míngua de outras circunstâncias.

Por serem crimes hediondos os homicídios qualificados, a ré cumprirá a pena de reclusão, em regime integralmente fechado e, a de detenção em regime semi-aberto, primeiro a de reclusão e finalmente a de detenção. Estando presa preventivamente e, considerando a evidente periculosidade da ré, não poderá recorrer da presente sentença em liberdade, devendo ser expedido mandado de prisão contra a ré SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN.

[...]

(SÃO PAULO, Tribunal do Júri, 2006)

Em complemento, trecho escrito pelo magistrado no ano de 2015, na sentença em que Suzane foi então excluída por ser indigna da herança dos genitores:

“Uma vez transitada em julgado a sentença deste juízo que determinou a exclusão, por indignidade, da herdeira Suzane Louise von Richthofen, relativamente aos bens deixados por seus pais, ora inventariados, defiro o pedido de adjudicação formulado pelo único herdeiro remanescente, Andreas Albert von Richthofen” (São Paulo, Fórum, 2015).

4.5.2 Caso Gil Rugai

Gil Rugai, brasileiro, que ganhou notabilidade devido ao seu envolvimento em um caso de assassinato de alto perfil em São Paulo. Em 2004, ele foi acusado de assassinar seu pai, Luiz Carlos Rugai, e sua madrasta, Alessandra Troitino, em sua casa.

Na semana seguinte, a perícia encontrou o cartucho da arma usada por Gil no quarto dele, e o estudante foi preso.

O jovem alegou inocência o tempo todo, mas foi indiciado por duplo assassinato, em abril de 2004. A arma do crime só foi encontrada em 2005, na tubulação do prédio comercial em São Paulo, onde Gil tinha um escritório.

Descreve ZAGER (2018) o garoto trabalhava no setor financeiro, na produtora do pai, a Referência Filmes. Um dos motivos da barbárie, dizem os jornais, é o fato de Gil ter feito um desfalque de R\$ 228 mil da empresa. Ao ser descoberto, o pai o demitiu e ameaçou denunciá-lo à polícia. O crime teria sido cometido para evitar a denúncia.

O caso atraiu muita atenção da mídia, e Rugai acabou sendo preso e julgado pelos assassinatos. Em 2006, ele foi considerado culpado e condenado a 33 anos e 9 meses de prisão.

Quanto a situação que se encontra o caso:

Sobram boatos acerca dos herdeiros. Alguns acreditam que por ter matado o pai e a madrasta, ou pelo menos ter sido condenado em primeira instância, ele não terá direito a qualquer bem. Outra nota dá conta que a mãe de Alessandra, viúva, vai requerer metade da herança. Alessandra vivia há dez anos em união estável com o publicitário. Gil tem, ainda, um irmão mais novo, Léo. Os dois são filhos do primeiro casamento de Luiz Carlos.

Primeiramente, não há indícios de que Luiz Carlos tenha deixado algum testamento, fato que certamente facilitaria a partilha. Mesmo que houvesse o testamento, pelo menos metade da herança iria, obrigatoriamente, para os “herdeiros necessários”, que são os descendentes: no caso, os filhos Gil e Léo.

É certo que Alessandra não deixou descendentes. Sendo assim, na ordem da vocação hereditária, são os ascendentes – no caso a mãe de Alessandra, viúva – que recebem a herança. Mas Alessandra não foi cônjuge,

foi companheira. Ora, a união estável é equiparada ao regime da comunhão parcial de bens, pelo menos, se não houver nenhum documento – uma escritura pública ou contrato – que defina um regime de bens diferente. Assim, quando em união estável, no caso de morte ou separação, os companheiros têm direito à metade do patrimônio que construíram ao longo do relacionamento, o que é chamado de “meação”. Se fosse viva, Alessandra receberia metade dos bens adquiridos ao longo da união estável.

No tocante ao que refere a indignidade, ainda cita o mesmo site:

Um filho que matou o pai pode ser excluído da herança por “indignidade”. O inciso I, do artigo 1.814 do Código Civil, define que: “são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”. Porém, se ainda no desfecho do caso houver uma decisão judicial condenando Gil, e ainda que ele vá para a prisão, poderá receber a herança. Isso porque são os demais herdeiros que devem entrar com ação judicial pleiteando a exclusão por indignidade. Até onde se sabe, o irmão de Gil, Leo, acredita na inocência do irmão. Assim, os leitores gostando ou não, ao que tudo indica, Gil continua sendo herdeiro. (Zager, 2018)

Desde o crime, Gil Rugai já teve diversas entradas e saídas da prisão. Desde 2016, ele cumpre a pena na P2 de Tremembé. Em 2021, ele progrediu ao regime semiaberto, mas chegou a ter o benefício suspenso em abril do ano seguinte, o que conseguiu reverter na Justiça dois meses depois (ZAGER, 2018).

5 CONCLUSÃO

De forma simples, a indignidade no direito das sucessões é um instrumento legal que busca proteger os valores e princípios que envolvem as relações familiares e sucessórias, assegurando que o patrimônio seja transmitido de forma justa e compatível com os valores sociais e éticos. Sua aplicação deve ser guiada pela prudência e pela justiça, sempre buscando o equilíbrio entre a proteção do patrimônio e a preservação dos direitos individuais.

A análise do problema deve ser feita com cautela, garantindo o devido processo legal e respeitando os direitos individuais dos envolvidos. Portanto, a justiça deve ser buscada de forma equilibrada, justa e respeitosa, considerando as circunstâncias específicas de cada caso.

Ao que se fala do processo, até agosto de 2023 era preciso ingressar com a ação declaratória e provar que houve uma das hipóteses de atos indignos do art. 1.814 do Código Civil, para que houvesse a condenação do sucessor e este fosse excluído da sucessão, salvo os casos de reabilitação e perdão pelo autor da herança, estes que foram explanados no presente trabalho.

Necessário mencionar que após a promulgação da Lei 14.661 de agosto de 2023, a qual incluiu o artigo 1815-A ao Código Civil 2022, não há mais necessidade de ingresso da ação declaratória de indignidade, nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, em qualquer das situações previstas no art. 1814 do CC/02, eis que a sentença penal, acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independente da sentença prevista no *caput* do art. 1815.

É importante ressaltar, que se é garantido aos terceiros de boa-fé a validade das alienações onerosas de bens hereditários, bem como são válidos os atos de administração, ambos quando praticados legalmente pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão. Assim como é garantido aos herdeiros que o excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimento que dos bens da herança houver percebido.

E, ainda, é garantido ao excluído ser indenizado das despesas com a conservação dos bens da herança.

Outrossim, é nítido que o Estado sempre objetiva a proteção da família, portanto, resta claro que o instituto da indignidade tem como propósito a proteção do patrimônio do autor da herança contra aquele que cometeu atos de ingratitude também mencionados no decorrer deste trabalho. Levando-se em conta que o autor da

herança constituiu seu patrimônio com esforço próprio e possui o direito de não deixar seu legado para aquele que lhe ofendeu gravemente.

Por fim, o instituto da indignidade tem como objetivo precípuo proteger o patrimônio do autor da herança contra aqueles que cometeram atos ilegais tais como atentados à vida, honra, ou liberdade de testar. Buscando continuamente garantir a vontade do autor da herança, seja para a exclusão do herdeiro indigno, seja para sua reabilitação em razão do perdão do ofendido.

REFERÊNCIAS

- ACS. **Indignidade x Deserdação, 2018**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/indignidade-x-deserdacao> 2018. Acesso: 24 de abr. 2023.
- BRASIL. [Código Civil]. **Código Civil, 2002**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 30 de abr. 2023.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. [Código Penal]. **Código Penal, 1940**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.
- CAVALCANTI, Izaura. Artigo: **Sucessão: do falecido para os herdeiros**. IBDFAM. Belo Horizonte. 01/04/2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o%3A+do+falecido+para+os+herdeiros> . Acesso em: 16 abr.2023.
- CAVALCANTI, Izaura Fabíola. **Os excluídos da sucessão por indignidade ou deserdação**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1812/Os+exclu%C3%ADdos+da+sucess%C3%A3o+por+indignidade+ou+deserda%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 06 out. 2023.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 717 p. Acesso em: 05 de set. 2023.
- DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>. Acesso em: 21 mar. 2023.
- DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>. Acesso em: 30 mar. 2023.
- GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. v.7**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628335/>. Acesso em: 30 mar. 2023.
- GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 7**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596076. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596076/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

KLUSKA, Flavia Ortega. **Exclusão da sucessão: diferenças entre Indignidade e Deserdação**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/exclusao-da-sucessao-diferencas-entre-indignidade-e-deserdacao/417263923#:~:text=Conforme%20disposto%20no%20artigo%201.815,contar%20da%20abertura%20da%20sucess%C3%A3o>. Acesso em: 03 out. 2023.

LOUREIRO, Augusto. **Artigo: Ação declaratória de indignidade, 2016**. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acao-declaratoria-de-indignidade/340328579>. Acesso em 29 abr. 2023.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598094/>. Acesso em: 19 set. 2023.

MARTINS, Thiago. **Artigo: Conceitos e princípios do direito sucessório, 2019**. <https://tico080970.jusbrasil.com.br/artigos/679329877/conceitos-e-principios-do-direito-sucessorio>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MASSON, Cleber Rogerio. **Crimes Contra a Honra**, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimes-contra-a-honra>. Acesso em: 04 out. 2023

MIGALHAS (sem autor) **Íntegra da sentença que condenou Suzane Von Richthofen**, 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/27826/integra-da-sentenca-que-condenou-suzane-von-richthofen-e-os-irmaos-cravinhos>. Acesso em: 04 out. 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 373 p. v. 6

OLIVEIRA, Euclides Benedito. **Indignidade e Deserdação**, 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc48.pdf?d=636808166395003082>. Acesso em: 06 out. 2023.

ORTEGA, Flávia. **Lei 13.532/2017: legitimidade do MP para ajuizar ação de indignidade, 2018**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/nova-lei-13532-2017-legitimidade-do-ministerio-publico-para-ajuizar-acao-de-indignidade/529984538>. Acesso em: 29 abr. 2023.

REVISTA VEJA. **Justiça exclui Suzane Richthofen da herança dos pais**, 2015. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/justica-exclui-suzane-richthofen-da-heranca-dos-pais>. Acesso em: 04 out. 2023.

RIBEIRO, Fulgencio. **Artigo: sucessão legítima**, 2014. Disponível em: <https://ribeirooliveiraadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/114684196/sucessao>

